



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 01355/2026
(à MPV 1355/2026)

Dê-se ao § 5º do art. 6º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 6º

.....

§ 5º O período para oferta e celebração de acordos de reestruturação de dívidas de pessoas físicas inadimplentes, nos termos previstos no *caput*, será de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, o qual poderá ser prorrogado para aquelas instituições financeiras com melhor desempenho no Novo Desenrola Brasil, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar de noventa para cento e oitenta dias o prazo de vigência do período de oferta e celebração de acordos de reestruturação de dívidas no âmbito do Novo Desenrola Brasil, conforme previsto no § 5º do art. 6º da Medida Provisória.

O prazo originalmente fixado em noventa dias revela-se manifestamente insuficiente diante da complexidade operacional do Programa e da natureza extraordinária da política pública. A experiência institucional do Programa Desenrola Brasil, instituído pela Medida Provisória nº 1.176, de 2023, posteriormente convertida na Lei nº 14.690, de 2023, demonstra que a maturação da política demandou aproximadamente dez meses de execução efetiva, durante os quais foram realizados sucessivos ajustes operacionais, calibrações regulatórias



e pactuações entre o Ministro da Fazenda, o Banco Central do Brasil, as instituições financeiras participantes e o birôs de crédito.

Reproduzir um desenho temporal cerca de três vezes mais restrito do que aquele praticado na primeira edição do Programa, sem que tenha havido alteração estrutural relevante na complexidade operacional envolvida, equivale a comprometer, por antecipação, a própria efetividade da medida. A presente Medida Provisória apresenta, ainda, especificidades adicionais não verificadas na primeira edição, entre as quais se destacam o saque extraordinário do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de que trata o art. 11, a transferência de recursos do Sistema de Informações de Valores a Receber prevista nos artigos 12 e 13, o bloqueio de CPF em plataformas de apostas de quota fixa de que trata o art. 5º, VII, e o conjunto de obrigações acessórias impostas às instituições financeiras, todos os quais demandam tempo de adequação tecnológica, contratual e regulatória.

A ampliação proposta para cento e oitenta dias confere ao Programa horizonte temporal compatível com a sua complexidade operacional, sem comprometer o caráter extraordinário da política, na medida em que mantém o desenho original de período delimitado e prorrogável em razão de desempenho. A medida assegura, ainda, maior previsibilidade ao mercado, melhores condições de adesão para os beneficiários e racionalidade na utilização dos recursos do Fundo de Garantia de Operações – FGO.

Por fim, registra-se que a extensão do prazo é neutra do ponto de vista fiscal. Uma vez que não amplia o universo de beneficiários nem o teto de garantia, limitando-se a alongar o período de execução para que a política alcance os resultados pretendidos pelo legislador ordinário.

Sala da comissão, 8 de maio de 2026.

Deputado Renildo Calheiros
(PCdoB - PE)

